

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.934/00/2^a
Impugnações: 40.10100333-51 (Aut.) e 40.10100535-57 (Coob.)
Impugnantes: Tomé Engenharia e Transportes Ltda. (Autuada) e
Coobrigada: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Advogados: Sidnei Garcia Diaz (Aut.) e
Rogério Olavo Cunha Leite (Coob.)
PTA/AI: 02.000147195-05
Inscrição Estadual: 062.669780.00-45 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Emissão CTCRC Após Vencimento - Cláusula FOB – Comprovado nos autos que o CTCRC foi emitido pela transportadora após o vencimento do prazo de validade da nota fiscal. Legítima a exigência da MI prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75, majorada em 100% pela constatação da segunda reincidência (art. 53, § 6º e 7º da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 05/01/99, que a Autuada realizava o transporte de “parte de uma máquina industrial”, acobertada pelas notas fiscais nºs 049784 e 049785, com datas de emissão em 11/12/98 e datas de saída em branco, emitidas por Valadares Diesel Ltda, acompanhadas pelos CTCRCs nºs 002364 e 002365, emitidos em 18/12/98 pela Autuada, emitidos, portanto, após o limite do prazo de validade das notas fiscais, infringindo o art. 59, inciso II, do Anexo V, c/c art. 67, inciso I, ambos do RICMS/96. As mercadorias destinavam-se à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Coobrigada), sendo a operação com Cláusula FOB, no valor total de R\$ 36.368,00.

Exige-se Multa Isolada no valor total de R\$ 14.547,20, correspondente a 20% do valor da operação e mais 100% de majoração, devido a constatação da segunda reincidência (art. 55, inciso XIV c/c art. 53, §6º e 7º, da Lei 6763/75).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, e por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 42/71 e 72/90, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 93/96.

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que as arguições de eleição errônea de sujeito passivo, tanto por parte da Autuada (Tomé Engenharia e Transportes) como da Coobrigada (Petrobrás), não procedem.

A responsabilidade atribuída à Autuada está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, que estabelece que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, **ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.**

Já a responsabilidade da Coobrigada, advém do fato de ser a mesma a responsável pela contratação do serviço de transporte, já que trata-se de operação com cláusula FOB, conforme constante das notas fiscais e dos CTCRs.

Quanto ao mérito, necessário se faz a análise dos dispositivos legais do Anexo V, do RICMS/96, que tratam da matéria, a saber:

O art. 59, inciso II, estabelece que o prazo de validade da nota fiscal, nas saídas para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente é de 03 (três) dias.

Como exceção, o art. 67, inciso I, estabelece que:

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, **dentro do seu prazo de validade, ...** se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas”. (gn)

Já o art. 62 do mesmo diploma legal, prevê que o prazo de validade do documento fiscal poderá ser prorrogado, **antes de expirado**, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Por sua vez, o art. 66 também do anexo V do RICMS/96, determina, excepcionalmente, a critério das autoridades fiscais previstas no art. 65, e diante de fatos que o justifiquem, que o prazo de validade da nota fiscal poderá ser revalidado por uma só vez, vedada neste caso a prorrogação de novo prazo.

No caso dos autos, as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em **11/12/98**, sem constar datas de saída, e acobertavam o transporte de mercadorias efetuado pela Autuada (transportadora), com destino à Coobrigada no Estado do Paraná, acompanhadas pelos CTCRs de números 002364 e 002365 emitidos pela transportadora em **18/12/98**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O veículo transportador foi interceptado em **05/01/99**, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas/MG, ocasião em que o Fisco constatou que os CTCs foram emitidos após o vencimento do prazo de validade das notas fiscais, a teor dos dispositivos legais acima citados.

De fato, as notas fiscais já estavam vencidas quando da emissão dos CTCs, pois, sendo emitidas em 11/12/98 sem constar data de saída, considera-se a mercadoria saída na data da emissão, de acordo com o § 2º do art. 59. Considerando o prazo de validade de três dias, os CTCs deveriam ser emitidos até o dia 14/12/98, para que pudessem produzir os efeitos previstos no art. 67, inciso I, acima transcrito.

A Autuada alega em sua defesa que o início do serviço demandou um certo lapso de tempo devido ao fato de tratar-se de transporte especial e da necessidade de se providenciar pedido de autorização aos órgãos competentes.

Entretanto, diante do imprevisto que a Autuada alega ter ocorrido, poderia ter se dirigido à repartição fazendária mais próxima e solicitado a prorrogação ou revalidação das notas fiscais, conforme previsão dos dispositivos legais acima citados.

É irrelevante para configuração da infração, o motivo pelo qual se deu o vencimento do prazo de validade dos documentos fiscais e as alegações das Impugnantes relativamente a ausência de má fé ou intenção de sonegação não prosperam, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme estabelece o art. 136 do CTN.

Quanto a reincidência da Autuada, está devidamente comprovada às fls. 10, 100 e 101, estando correta a aplicação da Multa Isolada majorada (art. 53, § 6º e 7º).

Assim, resta devidamente caracterizada a infringência, sendo legítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração, sendo que os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 18/10/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

JP